

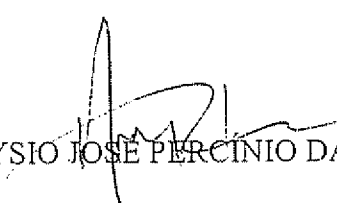


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004276/2003-46
Recurso nº 160.949
Resolução nº 1103-00.013 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 09 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Ação Informática Brasil Ltda.
Recorrida 7ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, devolver os autos à unidade de origem para a realização de diligência, nos termos do voto do relator.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente e Relator

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Gervásio Nicolau Recketenvald, Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente), Marcos Shiguelo Takata e Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

O processo trata de crédito tributário constituído mediante a lavratura do auto de infração de fls. 317, relativo a multa isolada de 75% por falta de pagamento da CSLL sobre base de cálculo estimada mensal nos anos-calendário 1998 a 2003.

Segundo informação da autoridade lançadora, contida no termo de constatação (fls. 281), a autuada não teria pago integralmente os valores devidos, além de não transcrever balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução.

Também não teria realizado os registros contábeis referentes a deduções de valores pagos a maior em períodos anteriores, resultando em glosa dos valores deduzidos, nem tampouco apresentado declarações de compensação quando seriam obrigatórias.

A autoridade fiscal apontou supostas inconsistências nos balanços apresentados, “demonstrando que não foram efetuadas na época devida”.

Impugnada a exigência (fls. 338), o órgão de primeira instância a julgou procedente, reduzindo o percentual da multa para 50%, tendo em vista a alteração introduzida no art. 44 da Lei 9.430/1996 pela MP 351/2007 c/c art. 106, II, “c”, do CTN.

O acórdão restou assim resumido (nº 16-12.608/2007 – fls. 1.057):

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

CSLL.

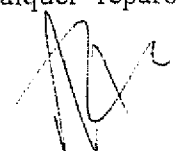
FALTA DE RECOLHIMENTO ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA

A condição para que não se recolha CSLL calculada por estimativa, é o regular levantamento de BALANCETE de suspensão ou redução, com a devida escrituração no Livro Diário. Não sendo possível o exame dos balancetes de suspensão, por estarem em desacordo com as formalidades expressas em Lei para que sejam considerados válidos para reduzir ou suspender o recolhimento mensal do imposto de renda por estimativa, correta a aplicação da MULTA ISOLADA sobre a estimativa não paga calculada com base na receita bruta mensal”

Cientificada da decisão em 18/05/2007 (fls. 1.077-verso), a autuada interpôs recurso voluntário no dia 12 do mês seguinte (fls. 1.092).

Suscitou preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário quanto aos meses de junho a outubro de 1998.

No mérito, refutou a “desclassificação” dos balancetes de redução ou suspensão apresentados no decorrer da fiscalização. Alegou que as inconsistências indicadas pela autoridade fiscal seriam insubsistentes, pois os referidos demonstrativos foram “extraídos mecanicamente da contabilidade”, cujos registros não teriam sofrido qualquer reparo da fiscalização.



Considerou os erros formais de escrituração insuficientes para motivação de glosas de compensações de valores antecipados, utilizados para redução das estimativas.

Relacionou supostos equívocos na quantificação da multa imposta, calculada em valores superiores à CSLL apurada na declaração de ajuste ou mesmo na existência de prejuízo.

Requeru a determinação para produção de provas, no caso de necessidade para esclarecimento dos fatos, e, persistindo qualquer dúvida, a determinação de perícia técnica. Indicou perito e quesitos.

As DIPJ dos anos-calendário correspondentes à exigência não constam dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e foi apresentado por parte legítima, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, a multa isolada por falta de pagamento da CSLL sobre base de cálculo mensal estimada teve por fundamento falta de transcrição de balanços ou balancetes mensais no Diário, resultando em descumprimento do comando do art. 230, § 1º, I, do RIR/99

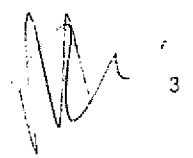
Afirmou a autoridade fiscal, no termo de constatação, que a recorrente reconheceu que devia os valores relativos aos anos-calendário 1998 a 2001, justificando não tê-los pago em razão da existência de saldos na conta "Contr. Social a Recuperar", na qual são registrados pagamentos mensais de CSLL para fins de dedução na apuração anual.

Contudo, os valores registrados na conta não teriam sido utilizados como dedução, "o que resultaria em respectiva baixa dos valores ativados", o que não teria ocorrido

Ainda segundo o autor do procedimento fiscal:

"Os saldos das contas "IRPJ a Recuperar", conta nº 115 01.0003, e "Contr. Social a Recuperar", conta nº 115 01.0004, foram aproveitados pela AÇÃO INFORMÁTICA, conforme pode ser observado no quadro anterior, pela utilização INTEGRAL de "IRPJ a Recuperar", nos períodos de 31 de dezembro de 2000 e 31 de dezembro de 2001 e de "Contr. Social a Recuperar", no período de 31 de dezembro de 2001 e 31 de janeiro de 2003".

A recorrente alegou ter apresentado balancetes ainda na fase investigatória do procedimento, reconhecendo a falta de transcrição no livro próprio. Também afirmou que foram desconsiderados no auto de infração pagamentos da CSLL de meses anteriores e retenções realizadas por órgãos públicos.



Em princípio, penso que o descumprimento da determinação legal para transcrição dos balancetes mensais no Diário, por se tratar de obrigação acessória, não é suficiente para ensejar a aplicação de multa isolada.

Observe-se que a hipótese do art. 44 da Lei 9.430/96 prevê a aplicação da multa nos casos de falta ou insuficiência de pagamento do imposto, o que não se comprova tão-somente pelo descumprimento de obrigação acessória.

No meu modo de ver, cabe à autoridade fiscal, nesses casos, intimar a fiscalizada a elaborar demonstrativos dos valores mensais devidos, com base na contabilidade, para verificar a sua correção e apurar eventuais insuficiências de pagamento do tributo.

Só com a comprovação da falta ou insuficiência de pagamento é que se configura a hipótese de aplicação da multa isolada.

Por outro lado, eventuais pagamentos a maior de CSLL estimada de meses anteriores devem ser considerados no levantamento fiscal, assim como os valores retidos por órgãos públicos relativos às receitas dos respectivos períodos de apuração, retificando-se eventuais erros de escrituração comprovados pelo sujeito passivo.

Na instrução documental da sua impugnação, a autuada trouxe aos autos balancetes mensais (fls. 365/710), notas fiscais de vendas de mercadorias e prestação de serviços a órgãos públicos (fls. 711/1.013) e solicitações de comprovantes de retenção dirigidas à Polícia Rodoviária Federal, Ministério da Ciência e Tecnologia, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e órgãos das justiças federal e trabalhista (fls. 1.014/1.045).

Da avaliação dos autos, identifiquei a necessidade de mais elementos para a formação da minha convicção a respeito dos fatos discutidos, o que se resolve por intermédio da realização de diligência a ser realizada pela autoridade fiscal, dispensando-se a perícia requerida pela recorrente.

Considero despropositada a realização de perícia por entender que os dados necessários para a solução do litígio dependem de simples exame de documentos, prescindindo-se do rigor técnico inerente ao procedimento pericial.

Conclusão

Pelo exposto, prestigiando-se o princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, considero necessária a devolução dos autos à unidade de origem para que, em procedimento de diligência, a autoridade fiscal adote as seguintes providências:

- a) entregar cópia desta resolução à recorrente;
- b) juntar cópia das DIPJ correspondentes aos anos-calendário abrangidos pelo auto de infração;
- c) intimar a recorrente a elaborar demonstrativos mensais (claros e objetivos) dos valores da CSLL devida, incluídos os valores correspondentes a pagamentos a maior de meses anteriores e retenções da referida contribuição social por órgãos públicos, indicando documentação comprobatória e respectivo registro contábil;

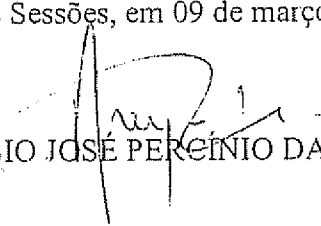
112 4

d) verificar a correção da demonstração da recorrente (item anterior), indicando eventuais valores rejeitados, tendo por base a documentação apresentada e os assentamentos contábeis; e

e) confirmar junto aos órgãos públicos indicados nas notas fiscais acima referidas as retenções alegadas pela recorrente

A autoridade fiscal responsável pela realização da diligência deverá elaborar relatório detalhado e conclusivo, incluindo demonstrativo dos valores mensais devidos, (ressalvada a inclusão de documentos e informações adicionais), entregar cópia à recorrente e conceder prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contra-razões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA